



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 670, de 2015.
------	---

Autor Dep. Onyx Lorenzoni - Democratas/RS.	Nº do prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se na Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015, onde couber o seguinte artigo:

Art. 1º - O *caput* do artigo 4º, seu inciso I e os parágrafos 1º e 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos, **e não haver sido condenado, em sentença com trânsito em julgado, por crime doloso contra a vida; qualificado como hediondo ou a este equiparado”.** (NR).

(...)

“§ 1º O Sinarm **deverá expedir** autorização de compra de arma de fogo depois de atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.” (NR).

(...)

“§ 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º **deverá ser concedida no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, a contar da data do requerimento do interessado.” (NR).

(...)

Art. 2º - O parágrafo 2º do artigo 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

CD/15929.70380-09

“Art. 10.
.....

(...)

§ 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas, ou venha a ser condenado, em sentença com trânsito em julgado, por crime doloso contra a vida; qualificado como hediondo ou a este equiparado”. (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição retira, mediante a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a discricionariedade estabelecida no *caput* do artigo 4º, que, ao exigir a declaração de efetiva necessidade como condicionante para aquisição de arma de fogo, mesmo que atendidos os demais requisitos legais pelo interessado fere o princípio da legalidade e estrito cumprimento da lei, ofertando à autoridade concedente um poder não disciplinado no ordenamento jurídico; da mesma forma que os parágrafos 1º e 6º, que permitem ao Sinarm expedir ou não a autorização, mesmo cumpridas as exigências legais.

De igual sorte, altera-se a redação do inciso I do referido artigo, face ao princípio da presunção de inocência, insculpido no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição da República; e albergados nos artigos XI, 1, da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e 8º, 2, da Convenção Americana Sobre os Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), das quais o Brasil é signatário.

A redação atual do inciso I do art. 4º da Lei nº 10.826/2003 impõe ao cidadão que busque adquirir ou requerer o porte de arma de fogo de uso permitido, uma exigência absolutamente incompatível com a disposição constitucional, uma vez que condiciona como requisitos, para ambas as situações, *“comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos”*.

A inserção deste tipo de exigência, como de tantas outras feitas, ao longo dos anos, no denominado Estatuto do Desarmamento, como, por exemplo, aquelas inseridas pela Lei nº 11.706/2008, tem como indisfarçável finalidade dificultar o acesso legal e legítimo a armas de fogo para defesa pessoal, assegurada pela própria Lei nº



CD/15929.70380-09

10.826/2003 e referendada de forma inquestionável pela sociedade brasileira, que assegurou aos cidadãos o direito à legítima defesa no Referendo do Desarmamento.

O fato de um cidadão estar respondendo a inquérito policial ou processo criminal, *per si*, não pode ter o condão de vedar o direito deste à aquisição ou porte de arma de uso permitido para defesa pessoal, sem que ao menos se leve em conta a natureza do delito que tenha, em tese, praticado, ou do qual seja acusado, que tanto pode ser de natureza culposa, de menor potencial ofensivo ou mesmo não ser configurado, no transcurso da investigação policial ou do processo criminal.

De acordo com jurisprudência prevalecente no Supremo Tribunal Federal, a presunção da inocência não se aplica apenas ao direito penal, mas também para processos e domínios de natureza não criminal, como forma de preservação da integridade de um princípio que não pode ser transgredido por atos estatais, sem haver o devido trânsito em julgado.

De acordo com inúmeros julgados do decano da Suprema Corte Constitucional, Ministro Marco Aurélio Mello, a presunção de inocência não se esvazia, progressivamente, à medida que se sucedem os graus de jurisdição, sendo incontroverso que, mesmo confirmada uma condenação penal por um Tribunal de segunda instância, ainda assim subsistirá, em favor do sentenciado, o direito fundamental de somente ser considerado culpado com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

As alterações propostas buscam adequar os dispositivos à previsão constitucional - uma vez que normas de eficácia administrativa não podem a esta se sobrepor, ou mesmo serem mais gravosas do que a própria legislação processual penal admite - estabelecendo um critério mais razoável para a aquisição ou requisição de porte de arma de fogo de uso permitido, sem, no entanto, afastar-se da necessária cautela em defesa da sociedade.

Assim, pela proposta ofertada, o inciso I do artigo 4º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 passa a vigorar estabelecendo como primeiro requisito para aquisição de arma de fogo (ou porte, na forma do § 1º, inciso II, do artigo 10) não haver o solicitante sido condenado, em sentença com trânsito em julgado, por crime doloso contra a vida, qualificado como hediondo ou a este equiparado.

Já as novas redações dadas aos parágrafos 1º e 6º passam a determinar de maneira expressa que o Sinarm deverá expedir autorização de compra de arma de fogo depois de atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Por sua vez, a alteração proposta no parágrafo 2º do artigo 10 da Lei nº 10.826/2003, estabelece que o porte de arma perderá automaticamente sua eficácia



caso o portador venha a ser condenado, em sentença com trânsito em julgado, por crime doloso contra a vida, qualificado como hediondo ou a este equiparado, como medida de equilíbrio das alterações propostas e defesa dos interesses da sociedade.

PARLAMENTAR

Dep. Onyx Lorenzoni
Democratas/RS

